

1870
Junho
30

artigo 5.º que se observassem os termos das Leis anteriores; e seguiu-se no artigo 2.º a mesma theoria do N.º 3.º, artigo 8.º da Lei de 1866, que acima citei e transcrevi. O Hospital da Villa do Realdo tem, por consequente, capacidade juridica para adquirir pelo titulo gratuito de doação o predio de Marques Proasado; e tem direito a conservar o no seu poder e administração, em quanto ao mesmo predio o Hospital der a applicação de receber e curar enfermos. Por estas razões sou de parecer que o Governo conceda a licença que lhe é pedida. V. Ex.ª resolva como for mais conveniente. = D.º G.º de J.º = H. C. Avelino

Acerca da nota do Ministerio de Franca nesta Corte.

Esta data
está a
do de
do de

1870
Junho
30

M.ª e Ex.ª Snr. = Ordenou V. Ex.ª que eu desse parecer sobre a nota do Ministerio de Franca nesta Corte, que reclama do governo portuguez o pagamento da somma, devida aos subditos franceses, Boignes et Rambourg, pelas despezas da canalisação das agoas no interior de Lisboa. Esta nota, que tem a data de 17 de Fevereiro de 1870, é repetição d'outra de 30 d'Agosto de 1864, a qual o Governo respondeu nos termos do meu parecer de 9 de Setembro do mesmo anno. Em virtude do Decreto com força de Lei de 12 de Novembro de 1869, não me era permitido cumprir as ordens de V. Ex.ª em apresentar o processo na conferencia dos advogados da Coroa e Fazenda, para ser discutido, e se deliberar qual resolução aconselha o direito e o interesse publico. Assim o fiz; e é meu dever expor a opinião da conferencia e as considerações que a fundamentam e justificam.

I Narracão dos factos. Em 5 de Janeiro de 1861 a companhia das agoas de Lisboa contrahou com Boignes et Rambourg: - 1.º o fornecimento e collocação de tubos de ferro e peças accessorias; 2.º o fornecimento de torneiras, angulos, canudos tubulados, respiradouros, marcos e postes de rega; - 3.º abertura das valvas e outras obras para completar a distribuição das agoas em Lisboa. No contracto foram estipuladas varias condições, fixando os prazos do fornecimento e das obras; as experiencias que

deviam ser feitas; a fiscalização, o preço e as condições. Conven-
cionaram também os outorgantes que seriam julgadas por ar-
bitros sem recurso as questões, que se levantassem sobre a inter-
pretação e execução do contracto. Suscitaram-se duvidas,
acerca do peso e diametro dos tubos; e por isso a companhia
recusou recebê-los e pagá-los. Daqui nasceu uma questão que
se pleiteou no tribunal arbitral. Tendo esta acção, foi res-
cindido o contracto de 30 de Setembro de 1858 por Decreto
de 23 de Julho de 1864: e como o objecto d'este contracto era
abastecer d'agua a Cidade de Lisboa; e para este fim unico
se constituiu a sociedade anonyma, conhecida pela designa-
ção de "companhia da empresa das aguas de Lisboa" por
isso o Decreto de 12 d'Agosto de 1864 retirou a regia appro-
vação dada aos estatutos d'aquella companhia por Decreto de
3 d'Agosto de 1857; "fixando, porém, a dita companhia
"subsistindo como sociedade anonyma, unicamente para os
"actos indispensaveis á sua liquidação, nos termos do seu
"pacto social e das Leis do Reino." A assembleia geral nome-
ou uma commissão liquidataria, que os arbitros julgaram
habilitada para com ella correr a causa, como representante
legitima da companhia, e contra esta proferiram sentença
em 30 d'Agosto de 1865. Os empreiteiros não promoveram
a execução judicial da sentença. Dirigiram-se aos liquida-
tarios da companhia, que lhes responderam não terem poderes
para pagar. Em 27 d'Abril de 1867 celebran-se novo con-
tracto para o abastecimento da Capital, que foi approvedo
pela Lei de 2 de Julho de 1867. E para a execução d'este
contracto constituiu-se a companhia das aguas de Lisboa, com
estatutos feitos, publicados e registados nos Termos da Lei de
22 de Junho de 1867. A esta companhia se dirigiram os
empreiteiros Paignes et Rambourg, pedindo o pagamento
das sommas sentenciadas pelos arbitros. A companhia
recusou com o fundamento de que não é successora da antiga
nem responsavel pelos actos da gerencia d'ella. Repellido
pelos liquidatarios; repellido pela companhia actual;
e não querendo ou entendendo que não podem executar

judicialmente a sentença, recorreram ao Governo do seu Paiz, e promoveram essa execução diplomaticamente, pretendendo lançar sobre o Thesouro de Portugal a responsabilidade dos factos occorridos e a obrigação do pagamento. Sobre quem pisa, porém, essa responsabilidade e de quem é essa obrigação? É da companhia actual? ou é do Governo? Eis as duas questões que a conferencia examinou e discutio separadamente. = II = 1ª questão = A conferencia unanimemente assentou, que a actual companhia das aguas é a unica responsavel e obrigada pelos actos e pelas dividas da sua antecessora. A companhia actual é continuacão da outra; - tem em si o capital da antiga; - possui os materiaes e as obras, que na hypothese são origem e causa da divida. Eis as trez considerações geraes que determinaram a opinião dos advogados da corôa. Poderemos cada uma por sua vez. Rescindido o contracto de 30 de Setembro de 1858, para a execução do qual se formara e constituiu a companhia da empresa das aguas de Lisboa, os accionistas reuniram-se em assemblea universal, e nomearam uma commissão, encarregada de dirigir todos os negocios do interesse da companhia. Esta commissão foi successivamente: - commissão d'inquerito, commissão de subscrição, e commissão de constituição da actual companhia. Assim o declara o seu Presidente, Visconde Porto Covo de Bandeira, n'um Officio que tem a data de 6 de Julho de 1868, e vem publicado com o Regulamento da direcção, apresentado na assemblea geral de 30 de Outubro do mesmo anno. Foi tambem esta commissão a que promoveu e negociou no Ministerio das Obras Publicas o contracto de 1867. Como a sua legitimidade e poderes procederam da effeição feita pela assemblea universal da antiga companhia; é evidente que tudo quanto fez, foi em nome e para vantagem d'essa companhia. Das diligencias e esforços dos membros desta commissão dos seus actos como verdadeiros mandatarios que eram, nasceu o contracto em vigor, a subscrição e constituição da actual companhia: por consequente todos estes factos juridicos foram

J. m. b.
consummados pelos representantes legítimos da companhia
antiga, em nome d'ella para seu proveito, com o fim de
a reconstruir, e robustecer, de salvar os seus capitães e de lhe
assegurar com maior efficacia os meios de realisar a em-
presa, que no primeiro periodo fôra infelizmente malograda.
Confirmão estes corollarios dois documentos que existem no
Ministerio das Obras Publicas, Repartição do Commer-
cio e Industria. O 1.º é um Officio dirigido ao Snr. Conde
de Castro em 13 d' Outubro de 1865 pela referida com-
missão, solicitando do Governo «uma resolução que auto-
risse a formação d'uma nova companhia e a indemni-
sacão da que vio rescindido o seu contracto.» Prova este officio
que a commissão promovia em nome e por mandado dos
accionistas da antiga companhia, a formação de nova em-
presa e a indemnisação da antiga, dando ao que fazia
e ao que se fez o character d'uma verdadeira transacção. O
2.º documento é a Portaria de 2 d' Abril de 1868, que re-
solveu favoravelmente o requerimento dos fundadores da
companhia actual, pedindo que lhe não fosse applicavel
o N.º 3 do artigo 3.º da Lei de 22 de Junho de 1867.
Esta Lei, no lugar citado, manda que nenhuma sociedade
anonyma se constitua sem que 5%, pelo menos, do capital
subscripto esteja pago por todos os subscriptores e deposi-
tado n'um banco. O artigo 4.º da mesma Lei prohibe que
a escriptura se faça sem a apresentação do certificado
d'este deposito. Os fundadores da companhia quiseram re-
dusir os seus estatutos a escriptura publica, e o Tabelião
exigiu o certificado. Mas entendendo elles que não deviam
apresentar, por se tratar da continuação da antiga com-
panhia, recorreram ao Governo, o qual declarou, na
referida Portaria que não havia necessidade do pagamento
do certificado, exigidos pela Lei citada de 22 de Junho de
1867, «attendendo, diz a Portaria, a que esta empresa
se funda em circumstancias excepcionaes, por isso que é
«a reconstituição da antiga companhia das agoas de
«Lisboa, representando as obras já existentes um valor

24
muito superior ao de 5% do capital subscrito. A estas razões
acresce o argumento que nos ministra a condição 29 do con-
tracto de 27 d' Abril de 1867. Os termos da condição são os se-
quintes: "Este contrato ficará de nenhum effeito, se dentro de 30
"dias da sua data se não mostrar ratificado, ou por maioria de
"votos dos accionistas da antiga companhia das agoas, que
"para esse fim se reunirem em assemblea universal, ou por me-
"tade e mais um dos accionistas inscriptos nos livros respecti-
"vos, ou por tantos d'esses accionistas, que representem mais de
"metade do capital emitido pela referida companhia." Effecti-
vamente no dia 29 do mesmo mez d' Abril reuniu-se a
assemblea universal da companhia das agoas; estavam
presentes 123 accionistas; foi apresentado o contrato, lar-
gamente discutido, e approvedo por todos, menos pelo accionis-
ta, Figueiredo Guimarães. Acta d'esta sessão existe no Ar-
nisteio das Obras Publicas Repartição Central. Certo que
não tem direito a ratificar por tanto um contrato a pessoa
que não foi outorgante n'ella; com quem se fez o contrato
de 27 d' Abril? Innegavelmente com a antiga compa-
nhia das agoas. Traspasou ella, por ventura, os direitos
adquiridos das obrigações contrahidas por esse contrato para
alguma outra sociedade ou companhia? Não traspasou.

Logo a companhia que hoje existe é a antiga, accrescentada
de maior numero d'accionistas, e reforçada com mais avultado ca-
pital. Tem nova Lei social, é verdade; e outro nome também:
mas a pessoa juridica é a mesma. A nova Lei social era
indispensavel: 1. porque os primitivos estatutos tinham acabado
pelo Decreto de 3 d' Agosto de 1857 que retirou a regia appro-
vação; - 2. porque sendo muito outras as condições do novo
contrato, diversa e outra devia ser forçosamente a organi-
zação administrativa e a constituição financeira. Alguem
presa, que sobre si tomou o encargo de cumprir aquelles con-
dições; - 3. porque os estatutos actuaes são reforma dos preceden-
tes, a que procedeu a mesma commissão, por voto e man-
dato da assemblea universal dos accionistas da antiga
companhia, como consta da acta a que acima me referi.

Alteração do nome é insignificante; mas que fosse inteira substituição, não protege o direito, nem a moral aplaude aquelles que intentam eximir-se d'antigas responsabilidades, alterando ou substituindo o nome velho. De todas estas ponderações se deduz: que a companhia actual é continuacão da antiga; que é a mesma; - que tem os direitos e obrigações que ella tinha, e mais os que resultam do novo contrato. Passemos á demonstração que tem por base a circumstancia de existir na actual companhia o capital da sua antecessora. A condição 2.^a do contrato approved pela Lei de 2 de Julho de 1867 impoz á empresa a obrigação de se constituir em sociedade anonyma com o capital de 5000 contos. E pelo §. 2.^o d'essa condição foi a sociedade "obrigada a admitir, como seus accionistas, os da "antiga companhia da empresa das agoas de Lisboa, e "a encontrar-lhes no pagamento das novas accoes o que "elles tiverem pago por conta das antigas." Nos estatutos se estipularam as regras para a execucao d'esta parte do contrato. E no relatório, que acima citei, apresentado na assembleia geral de 30 de Outubro de 1868, diz-se: que a antiga empresa emittira 1.431.800 \$000 r.; que d'este capital já havia 1.172.700 \$000 r. na empresa actual; que tinham declarado não quererem pertencer á companhia, accionistas, representando 148.700 \$000 r. d'accões; - e que faltavam declarações d'accionistas no valor de 109.400 \$000 r. Evidente, pois, que quasi todo o capital da 1.^a empresa está na segunda, figurando como subscripção realisada para o computo dos 5.000 contos com que ella devia constituir-se e effectivamente se constituiu. E é tambem certo que nas sociedades anonymas o capital responde por todos os encargos e dividas d'essas sociedades: e que donde estiver o capital está a responsabilidade. Esta passagem de capital, esta inversão de fundas, foi feita sem cláusulas, nem reservas, nem restricções. Foi a consequencia natural da transformacão que se operou na antiga companhia, - transformacão por ella proposta e ins-

tantemente

instantaneamente sollicitada. Foi o modo legitimo e decoroso
de salvar as quantias desembolsadas pelos antigos accionistas.
Ficou na empresa nova o capital realiado da velha em-
presa; quem o pagou, nao o perdeu. Ha o tem empregado
nas obras, representado por ellas. Se o readquiriram, se o
possuem, se o gozam, justo e que soffram os encargos que
o oneraram. Tem a companhia os commodos e vanta-
gens d'esse capital, ha-de ter os incommodos e as desvanta-
gens. E' direito corrente. Para explicar o facto d'outro mo-
do, para desligar a existencia do capital da continuacao
da antiga companhia, para attribuir esta circumstancia
a differente razao juridica, seria necessario titulo publico
e authenticico que a demonstrasse. Semelhante titulo nao
existe: e se existisse com o effeito de isentar a compa-
nhia das responsabilidades da sua progenitora, teria
o vicio de ser em prejuizo e grande dos credores, e por isso
condemnado pela Lei.Codigo Civil artigo 1030 e sequen-
tes. Por conseguinte o capital antigo e parte intgran-
te do moderno, e passou para a companhia com todos
os onus e encargos, contrahidos no 1. periodo da existencia
da mesma companhia. Appose das obras e dos materiaes ori-
gem da reclamação diplomatica, e incontestavel e in-
contestada. Noutra parte d'iste parecer citei a Portaria
de 2 d' Abril de 1868, que dispensou a companhia do paga-
mento e deposito, exigidos pela Lei de 22 de Junho de 1867
pela razao de que as obras existentes, e possuidas pela mes-
ma companhia, representavam "um valor muito supe-
rior a 5% do capital subscripto." A companhia requereu
e aproveitou a decisao do Governo, reconheceu por verdadeira
a razao de decidir. Segundo as praxes e jurisprudencia cons-
tantemente observada, a execucao do contrato de 1867
devia ser assegurada com um deposito: a companhia, porem,
nao deu esta seguranga; porque o P. 2. da condicao 22 do dito con-
trato declara: que o deposito e representado nas obras exis-
tentes. A companhia, quando fez o contrato, offerceu as
obras existentes como caução de que cumpriria pontualmente

J. m. f.
as suas obrigações. A companhia, quando outorgou a escriptura dos seus estatutos, offerceu as obras existentes como segurança da verdade e realidade da subscrição do seu capital. As obras existentes, caucionam o contrato com o Governo, e caucionam os estatutos: logo são da companhia; logo a companhia, se as não pagou, deve pagá-las. Aliás tudo quanto no contrato e na escriptura estipulou e affirmou relativamente à segurança dada por tais obras, seria uma burla. Demonstrado, — que a companhia das agoas actual é a antiga companhia, continuada e reformada; — que no capital moderno entrou e existe quasi todo o capital realiado no 1.º periodo da gerencia da companhia, e que a mesma companhia possui e goza todas as obras e trabalhos feitos n'esse periodo, pelo unico titulo de ser ella quem as construiu, e quem nas ditas obras e trabalhos empregou o seu dinheiro, é evidente: que a companhia é a unica responsavel e a unica obrigada por todas as dividas e encargos, contrahidos no 1.º periodo da sua existencia, e consequentemente a unica obrigada a cumprir a sentença proferida no juizo arbitral a favor de M. M. Boignes et Rambourg. III = 2.ª questão = Apresentado que a obrigação e responsabilidade é da companhia, parecerá inutil e superfluo investigar se ao Governo corre a mesma obrigação, e se pesa sobre ella a mesma responsabilidade. A conferencia, porem, resolveu discutir este ponto para demonstrar o pouco valor que tem as razões allegadas pelo diplomata francez na sua nota de 3 de Fevereiro. Primeiramente o Ministro de França affirma: — que M. M. Boignes et Rambourg não podiam recorrer aos tribunaes, por que nos tribunaes intentou a companhia oppor-se ao Decreto de 23 de Junho de 1864, que rescindiu o contrato de 1858, e o Supremo Tribunal de Justica declarou-se incompetente para conhecer d'um acto do Poder Executivo. Quer o Ministro de França mostrar a impossibilidade de promover nos tribunaes a execução da sentença obtida por M. M. Boignes et

28
Preambulo no juizo arbitral. As hypothses, porém, são
diferentes, e a analogia improcedente. A condição 27 do
contrato de 30 de Setembro de 1858 mandava julgar em
juizo arbitral todas as questões que se levantassem entre
o Governo e a empresa acerca da interpretação e execução
do contrato. Ena §. 2.º da mesma condição se estipulou
que ao Supremo Tribunal de Justiça competiria deferir a
constituição d'esse juizo. Fundada n'estas disposições, a com-
panhia das águas recorreu ao Supremo Tribunal para se
constituir o juizo arbitral que devia julgar se era justo e confor-
me as leis o Decreto de 23 de Junho de 1864, que rescindira
o contrato. O Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o
requerimento da companhia pela razão de não ser compe-
tente o Poder judicial para conhecer dos actos do Poder Executivo.
Foi esse o pleito que a companhia intentou e os tribunaes
repelliram. Vejamos qual é o pleito dos empreiteiros da cana-
lisação com a companhia das águas. Houve duvidas na
intelligencia e execução do contrato que ligava a compa-
nhia e os empreiteiros. Foi a contraverzia levada ao juizo
arbitral. Ahi correu o litigio, e pelos arbitros foi senten-
ciado contra a companhia. Comparemos. A companhia
queria demonstrar no juizo arbitral a injusticia do Decreto de
23 de Junho de 1864, e obter uma sentença que revogasse o
mesmo Decreto. Os empreiteiros já pleitearam contra a
companhia no juizo arbitral, e já obtiveram uma sen-
tença que a condemna. P'mitto as nossas Leis que
os litigantes commettam o julgamento das suas questões a
juizes arbitros, podemos, sem temeridade, affirmar que
estes juizes fazem parte da nossa organisação judicial: e
em todo o caso, as sentenças do juizo arbitral são exequíveis
nos tribunaes communs. Por tanto a companhia foi aos
tribunaes com um Decreto do Governo: os empreiteiros vão
lá com uma sentença do poder judicial. Os tribunaes res-
peitaram no Decreto o acto d'um poder independente: na
sentença arbitral não de respeitar os tribunaes uma deci-
são, autorizada pela legislação civil, e reconhecida e man-
dada

J. m. b.
mandada executar pela Lei do processo. A diversidade das
duas hypotheses é incontestavel; e por isso a resolução profe-
rida quando a companhia demandou o Governo não é
arbitrio que prejudique os empreiteiros e os prive do direito de
promoverem em juizo a execução da sua sentença. Cim-
portante insistir neste ponto; não só para distinguir o que
a nota diplomatica confunde, não só para rectificar o erro e
dissipar a illusão de quem a pensou e redigiu; mas principal-
mente para desde já contestar este argumento, que mais tarde
pode reproduzir-se como prova de denegação de justiça. Da
pretendida impossibilidade de ser demandada a compa-
nhia nos tribunaes deriva o Ministerio de Franca a neces-
sidade da intervenção diplomatica, e a responsabilidade do
Governo; adduzindo ainda outras razões que vou expôr e refu-
tar. 1.ª razão. — "O Governo portuguez confiscou todos os haveres
da antiga companhia, e entregou a posse, administração e
usufruição d'essa propriedade á companhia actual. A compa-
nhia antiga era a devedora. Privada dos seus haveres ficou
sem meios de satisfazer aos encargos contrahidos Quem a
collocou nesta situação foi o Governo: por isso a ficou
substituindo para todos os effectos; e por isso deve pagar
as dividas da mesma companhia." A força d'esto argu-
mento está na separação das duas companhias. Impensada-
mente se affirmava que são duas pessoas juridicas distinctas, indepen-
dentes, sem nem humas relações de direito entre si. E não é
assim. Noutro logar d'esta consulta foi demonstrado: — que a
companhia actual é a mesma companhia antiga, é a
continuação da mesma entidade, tem os mesmos direitos
e obrigações, salvo os que lhe acresceraam pelo novo con-
trato que fez. Sendo a companhia d'hoje a mesma com-
panhia d'hontem, a posse, administração e usufruição de
todas as agoas, obras e materiaes dada pelo Governo, não foi
liberalidade, não foi transmissão, onerosa, não foi acto de domi-
nio; foi restituição, foi complemento da restauração da
empresa, foi consequencia logica e legal da reabilitação
da companhia. Por tanto a devedora de M. M. Beignes et

Rambourc ainda existe; vive ainda no livre exercicio de todos os
seus direitos, no gozo pleno, e mansa posse de todos os seus haveres,
habilitada para pagar as suas dividas. 2.^a razão: — "A Lei por-
tuguesa concede privilegio aos empreiteiros sobre as obras por
elles contrahidas." Verdade. Mas essas obras estão na
posse da companhia; é ella quem as goza e aproveita; por
tanto contra ella, e não contra o Governo, é que o privilegio
deve ser invocado. 3.^a razão: — "O Governo desde muitos annos aproveita
as obras de M. M. Boignes et Rambourc para fornecer d'agua
gratuitamente todos os edificios publicos." Esta razão tem só
o defeito de provar de mais. Com ella se demonstraria — que o
Governo é responsavel pelo custo de todas as obras, que a compa-
nhia construir e não paga dentro e fóra da Cidade para in-
troduzir agua em Lisboa. Mais conviria em tal caso ao Go-
verno a Administração directa do Estado, do que contrahir com
a companhia, concedendo-lhe por largos annos a usufruição
de todas as agoas e o exclusivo da sua introdução e venda na
Capital. Com estas tão valiosas concessões o Governo paga
as obras que a companhia fizer e as agoas que adquirir. E
o fim de todos estes ajustes é satisfazer a instantane necessidade
de terem os habitantes de Lisboa a agua, de que tanto carecem.
Na condição 1.^a do contrato foi expressamente estipulado: que a
empresa abastecesse d'agua a Cidade de Lisboa, e sua custa e
por sua conta e risco. Foi consequente todas as obras construidas,
todas as agoas adquiridas, todas as despesas feitas para realisar o
abastecimento, são por conta e risco da empresa. Não se nega
que o Governo e o municipio aproveitem; mas é certo que
a empresa aproveita tambem. E por que ha reciprocidade
de vantagens e encargos, de direitos e obrigações, por
isso o contracto é bilateral e commutativo. Lançar sobre
o Governo a responsabilidade das dividas da empresa é mudar
a essencia da convenção, é perturbar, para assim me expri-
mar, o equilibrio juridico do contracto. É lançar essa responsabi-
lidade pela razão de que o Governo lucra, é proceder injusta-
mente por que a companhia lucra tambem. E convem
saber: que o Governo tem só direito a um terço da agua, e as

restantes dois terços são da empresa para os vender em seu proveito. Contraria, por tanto, o espirito e a letra do contracto, contraria os dictames da justiça a 3.^a razão allegada pelo Ministro de França. 4.^a razão: "o Governo unicamente cedeu á companhia a posse, administração e usufructo de todas as obras e agoas, destinadas ao abastecimento da capital; e reservou a propriedade para si." Há aqui uma inexactidão. A propriedade não é do Governo, mas do municipio. Diz-o a condição 20 do contracto. Tratada porém, a questão diplomaticamente, o erro não tem importancia. Pretende o Ministro de França, que sendo o Governo proprietario das obras, deve pagalas. É verdade. Mas credor desta obrigação é a companhia, e não os terceiros com quem ella fizer contractos e negociações, embora tenham por objecto e por fim ultimo o abastecimento d'agoas na capital. A companhia é uma individualidade juridica independente do Estado. Tudo quanto fizer é em seu nome e sobre sua responsabilidade. As relações de direito entre ella e o Governo são as que o contracto define, estabelece e limita. Se houvesse outras, se o Governo tivesse a responsabilidade que se lhe quer imputar, necessariamente deveria ter tambem o direito de intervir e ingerir-se nos actos d'administração da companhia para que não corressem abandonados e sem defesa, ao alvedrio d'estranhos irresponsaveis, os interesses da fazenda publica. O Governo deve pagar, e paga effectivamente, mas nos termos e pelo modo estipulado no seu contracto. Paga concedendo por 99 annos: - a usufructo, o exclusivo da venda, e o exclusivo da introdução d'agoas em Lisboa. Paga cedendo, como cedeu, as obras e agoas que o Estado fez e adquirio. Esta é a obrigação do Governo. Este é o preço e a especie de moeda. O argumento tem ainda o defeito de apreciar inexactamente a natureza do contracto. Os contractos para melhoramentos matricies são contractos sui generis; não pertencem a

nenhuma das especies definidas e reguladas pelo direito civil. Não são renda, nem locação, nem empreitada, nem constituição d'uso-fructo. São convenções em que uma empresa se obriga a construir certas obras à sua custa, por sua conta e risco, mediante certas vantagens que o Estado lhe concede. São bilateraes e onerosas, porque ha reciprocidade de direitos, obrigações e encargos. São tambem contractos aliorarios pela eventualidade d'acontecimentos imprevisos que podem influir no custo das obras e no producto e valor das concessões. As obras construidas em virtude destes contractos pertencem ao dominio publico, inalienavel e imprescriptivel. Sobre as coisas deste dominio não pode haver onus reaes. A companhia das agoas possui as obras que fizes e as agoas que introduziu em Lisboa, não pelo titulo d'uso-fructo, nem de compra, nem de arrendamento; mas pelo titulo da concessão administrativa que lhe foi feita, para se indemnizar, com o producto dessas agoas, do capital que tiver dispendido. Note-se uma circumstancia, que é característica, - qual quer que seja o producto das vantagens concedidas pelo Estado, seja maior ou seja menor que o capital empregado, esse é o preço, essa é a indemnização da companhia. Se recebe mais, não é obrigada a repôr; - se recebe menos, não tem direito a pedir. Que a companhia incontestavelmente tem é a obrigação de pagar tudo quanto fizes, tudo quanto adquirir, para execução e por effeito do contracto com o Governo, a fim de poder licita e legitimamente gozar as vantagens outorgadas. Conhecida a natureza do contracto, declarados os direitos e obrigações que das outorgantes estipularam, fica sem valor o argumento deduzido de ser o Governo proprietario e a companhia usufructuaria.

= IV = Conclusão = De tudo quanto fica ponderado se deduz:
1.ª que a actual companhia das agoas é a mesma pessoa juridica que até 1864 teve a designação de « Companhia da empresa das agoas de Lisboa »; 2.ª que por isso a actual companhia é a unica responsavel por todos os actos praticados e por todas as dividas contrahidas, durante a existencia da primeira empresa; 3.ª que a sentença arbitral de 30 d'Agosto

0.
J. m.
do 1865 foi proferida contra a primeira empresa, le-
gítimamente representada pela commissão que a assem-
bleia universal elegeu, depois da revisão do contracto de
30 de Setembro de 1858; 4.º que a sentença arbitral deve
ser executada, pelo modo ordinario nos tribunais com-
muns contra a companhia actual; 5.º que o Governo
nenhum contracto fez com M. M. Boignes et
Rambourg; não foi ouvido nem condemnado no juizo
arbitral; não é successor da companhia, nada passou
que fosse della, nem é seu fiador; 6.º Finalmente que
M. M. Boignes et Rambourg devem compellir a
companhia a pagar-lhes as quantias em que ella foi
condemnada, e não tem direito a exigir estas quantias
do Governo portuguez. Foi este o parecer unanime-
mente approvado pela conferencia dos Advogados
da Coroa e Fazenda. = D. J. V. = A. C. Avelino

1870 N.º 889
Agosto
6
O. Pub. pas

Serca da questao levantada
pela Camara Municipal de
Lisboa contra a companhia
das agoas.

J.
M. e Ex. m. Sr. = Para completo esclarecimento da questao,
levantada pela Camara Municipal de Lisboa contra a
companhia das agoas, rogo a V. Ex.ª se sirva mandar a
Procuradoria da Coroa e Fazenda o seguinte: 1.º a correspon-
dencia que houve entre o Governo e a Camara Muni-
cipal, depois da revisao do contracto de 30 de Setembro de
1858, sobre os meios de conseguir o abastecimento d'agoas
na Capital; 2.º A correspondencia entre o Governo e a
Camara sobre as condicoes e clausulas do projecto do con-
tracto que foi assignado em 27 d'Abri! de 1867; 3.º
Data do Decreto que declarou constituida a actual compa-
nhia; - data em que a companhia apresentou os pri-
meiros projectos com indicacao de quem os elaborou, se
foram os agentes do Governo, se os da companhia; - reso-
lucão